

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº010/2018

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

No dia 17 de maio de 2018, os membros da Comissão de Licitação se reuniram para analisar e julgar a **RECURSO** interposto pela empresa **COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** em face da empresa **GLOBALPRINT EDITORA GRAFICA LTDA-EPP**, arrematante e declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 010/2018, referente a impressão de revista institucional.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 09/05/2018 a empresa licitante **GLOBALPRINT EDITORA GRAFICA LTDA-EPP** foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2018, ocasião que foi aberto prazo para apresentação de recurso.

No mesmo dia (09/05/2018) a empresa **COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** manifestou interesse de recorrer, alegando que a empresa arrematante cumpria penalidade de suspensão do direito de licitar junto ao Poder Público.

Diante disso, foi aberto prazo para apresentação das razões de recurso. A empresa recorrente apresentou as razões de recurso no dia 11/05/2018, dentro do prazo previsto de 2 (dois) dias úteis.

No dia 14/05/2018, mediante comunicação no sistema do site licitações-e foi concedido prazo para apresentação de contra- razões pelos licitantes potencialmente prejudicados.

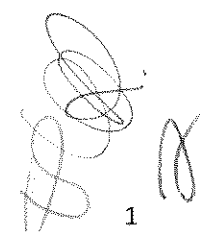
A empresa **GLOBALPRINT EDITORA GRAFICA LTDA-EPP** apresentou contra- razões do recurso no dia 16/05/2018.

Assim, o presente recurso interposto pela empresa **COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** é **tempestivo**.

Passa-se agora a apreciação das razões.

RELATÓRIO.

Em um breve relatório, a empresa **COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** alega nas suas razões de recurso que a licitante arrematante recebeu penalidade de suspensão de participar de licitações pelo Conselho Regional de Farmácia de SP até o dia 18/10/2018, conforme publicação no DOU do dia 19/10/2016- Seção 3- pg. 156.



Diante disto, aduz que nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e do art. 7º da Lei do Pregão a referida sanção de suspensão abrangerá os demais órgãos e entidades da Administração Pública, devendo, com isso, ocorrer a desclassificação/inabilitação daquela empresa pelo SENAR-AR/MG.

Por sua vez, a empresa **GLOBALPRINT EDITORA GRAFICA LTDA-EPP** alega em suma nas suas contra-razões de recurso, que a sanção aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP somente é válida naquela entidade.

Frisa ainda que o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2018, no item 4, enumera as hipóteses que empresas não poderão participar da licitação, e somente está impedida aquela que recebeu penalidade do SENAR.

Neste sentido, enfatiza que não deve prosperar as alegações da empresa recorrente.

Diante deste breve relato, segue a análise do recurso.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

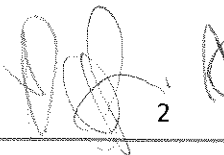
Inicialmente, cumpre ressaltar que o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MINAS GERAIS** é uma pessoa jurídica de direito privado que não está vinculada às disposições das leis federais que regulamenta os procedimentos licitatórios.

O SENAR-AR/MG não integra a Administração Pública Federal, enquadra-se como Serviço Social Autônomo, que atua em colaboração com o Estado, possuindo administração e patrimônios próprios.

Neste sentido assevera a CGU:

“São entes instituídos por lei, com personalidade jurídica de Direito Privado, com a finalidade de ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. **Essas entidades, embora oficializadas pelo Estado, não integram a administração direta nem a indireta**, mas trabalham ao lado do Estado, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, consideradas de interesse público de determinados beneficiados. Recebem, por isso, oficialização do poder público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem, na sua manutenção, as contribuições parafiscais.” (Coletânea de entendimentos da SFC/CGU sobre os principais temas de gestão do Sistema “S”. Controladoria Geral da União. Secretaria Federal de Controle Interno. Brasília, 2004, p. 06- 07)

Por não integrar a Administração Pública (direta ou indireta), as entidades do Sistema “S”, (como é o caso do SENAR-AR/MG) estão sujeitas apenas aos seus **Regulamentos de Licitações e Contratos**, bem como aos princípios afeitos a estes procedimentos, conforme entendimento atual do Tribunal de Contas da União.

 2

Como se depreende do artigo 1º, da Lei nº 8.666/93, as entidades integrantes do sistema "S" não se submetem a mesma, visto que a Lei 8.666/93 elencou todos os entes submetidos a seus termos, conforme *in verbis*:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

Da mesma forma o preambulo da Lei nº 10.520/2002 determina quais entes estão submetidos as suas disposições:

"Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências."

Como as leis federais não contemplaram os Serviços Sociais Autônomos (Sistema "S") na sua esfera de abrangência, tal fato levou o Tribunal de Contas da União a proferir a **Decisão nº 907/97**, consignando que as referidas **entidades não se sujeitam aos estritos termos das citadas leis, e sim a seus regulamentos próprios.**

Senão vejamos:

"(...) a competência atribuída à União para legislar em matéria de licitações e contratos não abrange os serviços sociais autônomos porque, embora sendo beneficiários de recursos oriundos de contribuições parafiscais, não se incluem entre aquelas unidades e entidades classificadas nos dois grupos da Administração Pública, indicados no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. **Se a Lei nº 8.666/93, em perfeita consonância com a Constituição, não enumerou essas instituições entre aquelas a que se destina, é defeso ao interprete fazê-lo.** (...) Para salvaguardar a observância do interesse público na gestão desses serviços, o Estado adotou outras medidas, consubstanciadas no controle exercido pelo Tribunal de Contas da União, na aprovação dos seus orçamentos sintéticos pelo Presidente da República e na presença de representantes do governo na composição dos seus Conselhos Nacionais e Fiscais. **A natureza singular dos serviços sociais autônomos, como entes de cooperação com o Poder Público, assim definido pela doutrina, com administração e patrimônio próprios, não se obriga a atuar como entidades da Administração Pública. Portanto, não se pode exigir dessas instituições a obediência às disposições da Lei nº 8.666/93,** até porque, como vimos, a competência para legislar sobre licitações e contratos não se estende a esses serviços." (TCU, Decisão 907/97 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Vale ainda transcrever o seguinte excerto extraído do relatório do Acórdão nº 57/2001 – Plenário:

"Não obstante aplicar-se ao caso o entendimento esposado na Decisão Plenária nº 907/97, quanto à desnecessidade de os Serviços Sociais Autônomos adequarem-se aos preceitos específicos do Estatuto federal de Licitações, **o mesmo decisum**

deixou assente a obrigatoriedade da submissão das entidades integrantes do chamado Sistema 'S' a seus próprios regulamentos de licitação.

O entendimento é no sentido de que as questões relacionadas à licitação e aos contratos das Entidades do Sistema "S", a qual pertence o SENAR-AR/MG devem ser equacionadas à luz de seus Regulamentos. **Caso estes não estejam aptos a resolver os problemas apresentados, deve-se buscar a solução por meio dos princípios aplicáveis à matéria.**

Assim sendo, as Entidades do Sistema "S", do qual faz parte o SENAR-AR/MG, **se submetem apenas a seus regulamentos próprios, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Neste sentido, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e o artigo 7º da lei nº 10.520/2002 não são aplicáveis as entidades do Sistema S, a exemplo do SENAR-AR/MG.

Deste modo, a penalidade de suspensão do direito de participar de licitação aplicada para a empresa **GLOBALPRINT EDITORA GRAFICA LTDA-EPP** não abrange a esfera do **SENAR-AR/MG**, uma vez que este serviço social autônomo não integra a Administração direta ou indireta de qualquer ente federativo.

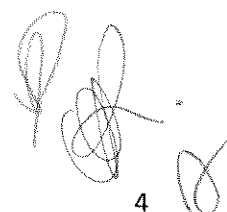
Inclusive, a presente matéria foi regulada no próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2018.

**"4- NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO
(...)"**

4.3- Empresas impedidas de licitar ou contratar com o SENAR durante o prazo da sanção aplicada."

Observe-se que somente não poderiam participar do pregão em tela, empresas impedidas de licitar e contratar com o SENAR.

Diante disso, se o impedimento decorre de sanção aplicada na esfera de entidades da Administração direta ou indireta, como no caso apresentado pela Recorrente, não alcançará o SENAR-AR/MG, pois a mesma é uma pessoa jurídica de direito privado e não uma autarquia federal como no caso do Conselho Regional de Farmácia.



CONCLUSÃO.

Diante de tudo exposto, a Comissão de Licitação decide **RECEBER O RECURSO**, mas julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da empresa **GLOBALPRINT EDITORA GRAFICA LTDA-EPP**

Belo Horizonte, 17 de maio de 2018.



Pollyane de Almeida Santos

Pregoeira



Ana Raquel de Almeida

Equipe de Apoio



Carlos Roberto de Almeida